



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

RECURSO N°____, DE 2023.

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Recurso, na forma do § 2º do artigo 137, do RICD, contra decisão da Mesa da Câmara dos Deputados que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 570, de 2023.

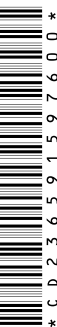
Senhor Presidente,

Com fundamento no § 2º do art. 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), venho interpor **RECURSO contra decisão da Mesa da Câmara dos Deputados que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 570, de 2023**, que *"permite a concessão de horário especial, sem a necessidade de compensação de horário, aos servidores públicos com deficiência, incluindo os estaduais e os municipais, ou aos servidores que sejam cônjuge, pais ou responsáveis por pessoa com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista."*

RAZÕES DO RECURSO

I. DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE

Diz o § 2º do art. 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) que o prazo para interposição do presente recurso é de 5 (cinco) sessões a partir da publicação do Despacho. Nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

termos do art. 280 do RICD, são contabilizadas apenas as Sessões deliberativas e de debates na Câmara dos Deputados.

Assim, considerando que o Despacho da Mesa foi proferido no dia 12/05/2023 e encaminhada a Decisão para **publicação no DCD de 16/05/2023**, e que a interposição do recurso está sendo realizada hoje, dia 30/05/2023, este Recurso é tempestivo.

II. DOS FATOS

No dia 15/02/2023, o PL nº 570, de 2023, de minha autoria, foi apresentado. Em síntese, o PL permite a concessão de horário especial, sem a necessidade de compensação de horário, aos servidores públicos com deficiência, incluindo os estaduais e os municipais, ou aos servidores que sejam cônjuge, pais ou responsáveis por pessoa com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista.

Na sequência, por despacho do dia 12 de maio passado, a proposição foi devolvida por supostamente "contrariar o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal (art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD)", conforme Despacho da Mesa.

Com a *devida vênia*, a respeitável decisão merece ser reformada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

III. DO MÉRITO RECURSAL

Segundo a decisão desta Presidência, a devolução teria se dado por hipotético vício de iniciativa parlamentar, o que tornaria o PL "evidentemente inconstitucional", na leitura do o disposto no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal¹ (art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD)².

No entanto, entendemos que a decisão proferida não merece prosperar, uma vez que, **o PL nº 570, de 2023, não contraria a Constituição Federal**, e por isso não versa sobre matéria evidentemente inconstitucional.

No primeiro momento, a proposição não chega a adentrar o mérito do regime jurídico dos servidores públicos, mas propõe, pura e simplesmente, a concessão de horário especial, sem prejuízo na remuneração e independentemente de compensação de horário, aos servidores estaduais e municipais com deficiência, ou que sejam cônjuge, pais ou responsáveis por pessoa com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista.

Tal disposição já existe para os servidores federais COMO REGRA, mas só tem sido aplicado em Estados e Municípios que tenham a Lei 8.112, de 1980, como instrumento "subsidiário", sendo certo que **o Regime Jurídico dos Servidores dado pela Lei 8.112, é sim, uma REGRA GERAL que se recomenda a**

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

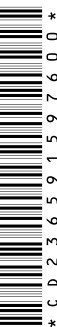
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

² Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que: [...]

II - versar sobre matéria: [...]

b) evidentemente inconstitucional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

observância quando da elaboração de regimes estatutários pelos demais Entes.

A proposição não altera por si questões relacionadas à prerrogativas que possam ser “questionadas”, tanto porque **já há ampla jurisprudência sobre o tema**, como, também, pelo fato de ser um compromisso do Brasil ante Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada no Brasil com força de Emenda Constitucional. O **esforço legislativo para se multiplicar tal previsão em todos os demais Estatutos seria, sobremaneira, custoso e oneroso** em si.

Sob a ótica dos Servidores públicos, tem-se que, como tal previsão está hoje restrita apenas aos servidores da União, não alcançando, de forma automática, os servidores estaduais e municipais, estes se vêm obrigados a buscar a tutela do Poder Judiciário para que, de fato, tenham seu direito efetivado.

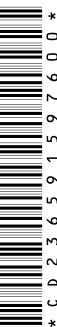
Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou sobre o tema no **Recurso Extraordinário** (RE) 1237867³, **que teve repercussão geral reconhecida** pelo Plenário Virtual, no Tema 1097⁴, e fixou a seguinte tese:

"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990".

Ocorre, no entanto, que, por força do **Princípio da Legalidade, a Administração Pública só pode fazer aquilo que for expressamente previsto em lei**. Por esse motivo, ainda que

3 Fonte: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5785185>>

4 Fonte: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5785185&numeroProcesso=1237867&classeProcesso=RE&numeroTema=1097>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

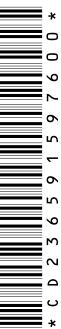
alguns Estados e Municípios concordem com o tema ou que queiram considerar o efeito de repercussão geral do tema pelo STF, estes são impedidos de conferir a redução de jornada aos seus respectivos servidores por ausência de previsão legal expressa. Daí a onerosidade citada nos parágrafos antecedentes.

O cenário que temos hoje é uma **distinção ilegal entre servidores federais, estaduais e municipais que, diretamente, afronta os princípios constitucionais da isonomia e da vedação ao retrocesso**, no que tange aos direitos fundamentais, considerando o disposto nos artigos 1º, 7º, 23 e 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada mediante Decreto Legislativo nº 186, de 2008, com força de Emenda à Constituição, na forma do §3º do artigo 5º da Constituição Federal.

Ademais, ainda que houvesse indício de inconstitucionalidade no PL em análise, sua devolução seria incabível, na medida em que, nos termos do que foi assentado nas **Questões de Ordem nº 163/2007 e nº 434/2004**, a devolução de proposição pela Presidência só deve ocorrer na hipótese de flagrante inconstitucionalidade e não quando houver apenas indícios, na medida em que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar em profundidade a questão.

No segundo momento, reforçamos os fundamentos sobre a constitucionalidade desta proposição trazidos no PL:

- 1 - No exercício da **autonomia legislativa municipal ou estadual, não pode** o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

restringir o direito que constitucionalmente caiba ao servidor;

2 - A 2ª Turma do STJ proferiu decisão no RMS 46438, noticiada no informativo 553 do STJ na seguinte forma: "...a **analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei 8.112/1990** somente **é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional autoaplicável** que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos" (RMS 46.438-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014);

3 - O **texto do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90**, foi dado pela Lei nº 13.370, de 2016, que foi **fruto do Projeto de Lei do Senado nº 68/2015⁵, de autoria do Senador Romário**, sendo certo, portanto, que não há, em relação ao tema, vício de iniciativa; e

4 - Além de não haver aumento de gastos para o poder público, a proposição não pretende alterar o regime jurídico dos servidores, buscando-se apenas a efetivação de um direito maior, reservado às pessoas com deficiência.

5 PL 3.330, de 2015, na Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefones: (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236591597600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

No terceiro momento, o Despacho vergastado não traz nenhuma fundamentação, mesmo que mínima, que demonstre as razões pelas quais o PL apresentado contraria a Carta Magna. Em outras palavras, a decisão afronta o princípio da motivação que é basilar no Estado Democrático de Direito.

Os atos praticados pela autoridade pública, em regra, precisam estar acompanhados da devida exposição de fato e de direito. Desse modo, negar a motivação do despacho para um parlamentar é afrontar o povo, na medida em que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos.

Por fim, e mais importante, registrarmos que se há previsão constitucional para a tutela das pessoas com deficiência, É DEVER DESTA PARLAMENTO NÃO SE CALAR. Não podemos permitir que tal direito seja decidido por outro Poder!

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso, nos termos regimentais, para que, ouvida a Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania, seja provido, dando-se regular tramitação ao Projeto de Lei nº 570, de 2023.

Gabinete Parlamentar, 30 de maio de 2023

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefones: (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236591597600>

